

1802
A Commissão de Contas e Justiça foras presenty as
representações das Camaras Municipaly das Villoy
de Pragunça e S. Sebastião, em que se expõem diver-
sas dúvidas sobre os pagamentos de custas aos Escrivães
de Par, do Judicial e Promotor Publico naquelly Pro-
cesso em q' decahir o Promotor, e outro, e outro sem se
ainda quando devida ditas custas, devem ellas ser
pagas sendo atraradas, e não tendo as Camaras no or-
camento vigente quantia consignada para o dito
fim; He a Commissão de parcer, q' se orrem q' cus-
tas atraradas não citorra o pagamento, sendo
ellas legalizadas, e havendo tido lugar em virtude
do Co. do Procyo; e não chegando a quantia
consignada no Orçamento devem as Camaras
poder authorisação p. orcto: 1.ª Que sobre ar.º
Camaras corra o onus do pagar das custas, quan-
do o Promotor decahir, por inteiro sendo aos Escrivães
do Judicial e Promotor poy o Art.º 307 do Cod.º
do Procyo he expresso; e meias custas são
aos Escrivães de Par, por não haver legislação q'
o contrario manda, e ser esta a practica, q' neste ca-
so deve fazer lei. 3.ª Que do pagamento deve ter
lugar desde o dia em q' a Justiça tomar parte
do feito, e não havendo anterior obrigação do P.º
de pagar ditas custas. 4.ª Que nos procyos ex officio,
e naquelly em q' o Promotor accusa por não o
offendido P.º inferior miseravel, devem as custas igual-
mente ser tão somente meias, por não se lhe poder
applicar o caso do Art.º 307 do Cod.º do Procyo, antes
seguir a practica. 5.ª Que nos procyos, em que
houver mais de heu P.º, deve se custar pelo seu

tença do ultimo Dec, e o de qm de todo absoluto, he q se
pode tornar effectiva a obranca das Cuntas pa cargo
das Camaras. ~~Pro finalm qm se haendo jurado de qm~~
~~te, e qual qm qm da camara sendo de orina qm se~~
~~la, e se ha affito qm Promotor de qm qm qm qm qm~~
~~inferior qm qm~~
então se deve responder as ditas Camaras.
S. Paulo das Camaras A de Fev. de 1840.

And. P. M.

Pacheco Jordant
M. de Barros.

Theo. Santos

Pendo esta Camara de pagar ao Escrivao de Judicial
 e Escrivao de Paz as custas dos Processos ex Officio, ella se
 acha na duvida em nao saber classificar um quoy pro-
 cesos ella deve pagar, ou a quem, so meias custas, visto que
 no art. 137.º da Lei Provincial de 30 de Maio de 1838 N.º 15
 trata de meias custas, cuja duvida ja esta. Camara por
 por a Assembleia Provincial em data de 8 de Janeiro do
 anno proximo, e um humo resolução de foras do
 municipio: por tanto a Camara em data de hoje
 resolveu pedir a V. M.ª, que elle esclareca a se-
 melhança suscita.

Dos quaes se a V. M.ª sou da Camara
 de Praga em data de 16 de Janeiro de 1839.

est. Com. de Just.ª

M.ª Sr.ª President, e membros da
 Mesa Legislativa Provincial de São Paulo.

Salvador eoudi de Vas
 Joa. Moreira
 Joaquim G. de S.ª
 Joaquim Jose Dantas Barcos
 Jacinto Corio de Louro Silva
 Fran. Jose da Motta
 P. Curidie Jon de Castro.

Senhores Deputados Procr.

Atchando-se a Camara Municipal da Villa de São Sebastião em duvida de quaes as custas, que devem ser pagas pelos seus Cofres; e se deve pagar custas por inteiro, ou se pela metade; tomou o expediente de recorrer á Assemblia Legislativa Provincial, expondo diferentes casos, que occorrem; e que exigem d'ella o pagamento de custas, a fim de que a Assemblia tomando sua devida consideração, se Digne Decidir, como for de justiça, ficando assim servido de regresso a decidir da Assemblia para a Camara se guiar.

Ha' proceios intentados ao officio, ou pro denuncia do Promotor, ou participacão dos Inspectores, para se conduzir a cauxa da morte de um corpo, que apparece na praia, e não quasi procurando-se ser a morte proveniente de força maior, não é algum pronunciado; devida a Camara pagar, ou dever-se-ha considerar este procedimento, como obrigacão do officio, e querendo não dizendo haver emolumentos alguns? Ou devida a Camara pagar, de se ser por inteiro,

ou meias custas?

Nos processos de crimes particulares, em que o Promotor accusa, por ser o offendido pessoa miseravel, e não e' pronunciada a pessoa, contra quem se queiza, deve a Camara pagar estas custas? e deve ser por inteiro ou meias?

E appellando o Promotor para o Jury desta não pronuncia, e o offendido perdoo, sujeitando-se o réo a pagar as custas, deixará se lassar termo deste perdoo, e pôr-se perpetuo silencio, na causa, attento o perdoo, ou visto estar affecto o caso ao Promotor apuxar de ser particular, por ser o offendido pessoa miseravel, deve ser presente ao Jury, e sendo o offensor de novo absolvido, pagar a Camara as custas?

Nos processos, em que há pessoas pronunciadas, e a justiça e' autora desde o principio, por ser o crime publico, e não haver partes, sendo estas absolvidas no Jury, deve a Camara pagar custas, e por inteiro ou somente meias? E, sendo o processo intentado por parte, a qual deixa antes de pronuncia, ou

depois de ser parte, e a Justiça toma parte
por ser crime publico; deve a Camara pagar
as custas, porque o réo sabe absolvido mi
Juris, e todas, ou somente desde, que a justiça
tomou parte, e estas mesmo pela metade?

Nos processos, em que ha muitas réas,
e um sabe absolvido, e os mais ficam por se-
rem julgados, por nao apparecerem, deve a
Camara pagar as custas, ou deve-se expirar
pela sentença do ultimo réo para intas' ou
quem é condemnado, e deve ser por inteiro
ou meias?

A Camara expoz a' Assemblia estas
dúvidas, visto no seu orçamento se taxar
dinheiros para meias custas, e os Escriães
estarem a pedir custas por inteiro, e que-
rindo pois a Camara obrar um regulamento
chegar a Presença da Assemblia Legis-
lativa os diferentes casos, que tem occor-
rido, e dos quaes se exigem custas a
tudo; expirando que as luzes e sabidoria
da Assemblia a esclarecerá a este re-
spetto; pois a Camara, dirigindo-se ao

tes ao Ex.^{mo} Governo, este respondido, que
ella submeterse estas duvidas ao Corpo
Legislativo Provincial, nesta presente
Sessão.

Dias guarde aos Dignos Senhores
Representantes da Provincia. Paço
da Camara e Municipal em São de-
battias 14 de Janeiro de 1840.

Antonio Fran. do Sobrinho.
Antonio Jo. de Franjo Pinna
Lopes Jose Pereira
Jose Anastasio de Souza.
João Thomaz de S. Anna
João Martinho de S.